



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.000575/2007-59
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.309 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ADILSON QUINTELA SOARES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2802-91.373, proferido na Sessão de 08 de fevereiro de 2012, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE PROVA DO DESEMBOLSO OU DO EFETIVO PAGAMENTO SEM APONTAMENTO DE VÍCIOS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE. INOVAÇÃO NOS AUTOS QUANDO DA DECISÃO DA DRJ. INCABÍVEL.

Não tendo a autoridade fiscal apontado quaisquer vícios nos comprovantes apresentados pelo Contribuinte, limitando-se a exigir, concomitantemente à exigência de apresentação dos recibos, prova do pagamento das despesas, deve se manter o valor deduzido, pois deve a autoridade lançadora justificar a exigência do efetivo desembolso. Incabível a inovação nos autos quando da decisão da DRJ para agregar fundamentos faltantes no auto de infração para justificar a inidoneidade dos comprovantes de pagamento. Vinculação do ato de lançamento.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: Comprovação das despesas médicas.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional aduz, em síntese, que no julgado recorrido não houve qualquer prova da efetividade das despesas; que a legislação e a jurisprudência administrativa autorizam a interpretação de que ao Fisco é lícito exigir a comprovação da efetividade das despesas e dos pagamentos efetuados.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 30/10/2015 (AR, e-fls. 178), o contribuinte apresentou em 12/11/2015 as Contrarrazões de e-fls. 180 a 184 as quais sustenta a manutenção do Acórdão Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Dele conheço.

Quanto ao mérito, conforme relatório, discute-se a necessidade de comprovação da efetividade da prestação de serviços e/ou do pagamento como condição para a validade da dedução de despesas médicas, diante da apresentação de recibos referentes a esses pagamentos.

Conforme tenho reiteradamente afirmado, sempre que sou instado a me manifestar sobre esse tema, os recibos são meios de prova, mas não a prova em si, podendo ser questionados em situações em que se apresentem indícios de irregularidade, como é o caso de dedução de despesas em valor elevado em relação aos rendimentos declarados. Nessas situações poderá o Fisco exigir elementos adicionais de prova, como da efetividade dos pagamentos ou da prestação dos serviços. No presente caso, o contribuinte foi intimado a fazer tal prova e se limitou a apresentar declarações dos próprios profissionais, o que nada acrescenta aos recibos.

Ora, nada impede, por exemplo, que as pessoas façam seus pagamentos em espécie, porém, se estão sujeitas a eventual comprovação perante terceiros dessas operações devem ter a cautela de escolher outros meios, que possam produzir provas, como a transferência bancária ou mesmo o cheque. Mas, mesmo com o pagamento em dinheiro, é possível apresentar elementos adicionais de prova, como saques equivalentes aos valores pagos; podem ser produzidas ainda provas da efetividade da prestação dos serviços, como a requisição médica, dentre outras.

O fato, inclusive, de o contribuinte trazer declarações dos profissionais emitentes dos recibos nada muda nesses quadros. Essas declarações têm o mesmo valor dos recibos, provam apenas a declaração e não o declarado, como bem ressaltou o acórdão recorrido.

Registre-se que o art. 73 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1947, ainda em vigor, é claro quanto à possibilidade de exigência por parte do Fisco de elementos adicionais de prova em casos como este. Confira-se:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)."

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

E nem poderia ser de outro modo, pois o recibo é documento particular, válido, em princípio, entre as partes. Porém para servir de prova perante terceiros, há de ser corroborado por outros elementos.

No caso em apreço está em discussão as despesas referentes a supostos pagamentos feitos a diversos profissionais, no valor total de R\$ 32.400,00, a saber: Anderson Silva Quintela Soares, odontólogo (R\$ 5.000,00), Isabela Silva Quintela Soares, fonoaudióloga (R\$ 5.000,00), Bruno Ramos Chrcanovic, odontólogo (5.400,00) e Leonardo Lana Antoniazzi de Resende Figueiredo, odontólogo (R\$ 10.000,00) e Mary Elizabeth S. Moura Roddrigeus de Rezende Figueiredo, Fisioterapeuta (R\$ 7.000,00). Nota-se que de plano que se trata de pagamentos feitos a cada profissionais em valores elevados, o que justifica a exigência do fisco de comprovação da efetividade dos pagamentos. O que causa estranheza nesses casos é a alegada impossibilidade de o contribuinte comprovar, ainda que parcialmente, os pagamentos, seja mediante cheques, transferências bancárias ou saques coincidentes com os pagamentos efetuados.

Nessas condições, penso que agiu com acerto a autoridade lançadora ao exigir elementos adicionais de prova da efetividade dos pagamentos os quais, não tendo sido apresentados, justifica as glosas.

Entendo que, embora o contribuinte possa realizar seus pagamentos em dinheiro, ao fazê-lo, todavia, suporta o ônus de não poder comprovar a efetividade do pagamento quanto instado a fazê-lo. E sem a comprovação da efetividade dos pagamentos, penso que agiu com acerto a autoridade lançamento ao realizar as glosas.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

